

UNIVERSIDADE TUIUTI DO PARANÁ

GABRIELA CARVALHEIRO

RESPONSABILIDADE PENAL DO PSICOPATA

CURITIBA

2017

GABRIELA CARVALHEIRO

RESPONSABILIDADE PENAL DO PSICOPATA

Projeto de Pesquisa apresentado ao Curso de Direito da Universidade Tuiuti do Paraná, na Disciplina de TCC 1, como requisito parcial para a obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Murilo Henrique Pereira Jorge.

CURITIBA

2017

TERMO DE APROVAÇÃO

GABRIELA CARVALHEIRO

RESPONSABILIDADE PENAL DO PSICOPATA

Esta monografia foi julgada e aprovada para a obtenção do título de Bacharel no Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Tuiuti do Paraná.

Curitiba, __ de _____ de 2017.

Bacharelado em Direito
Universidade Tuiuti do Paraná

Prof. Dr. Eduardo de Oliveira Leite
Coordenador do Núcleo de Monografia

Orientador:

Prof. Dr. Murilo Henrique Pereira Jorge.

Prof.

Prof.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, por todas as vezes que pensei em desistir ao longo desses cinco anos, por ter me mostrado o porquê e por quem, deveria continuar.

Aos meus amados pais, que sempre me apoiaram em todas as minhas decisões e nunca saíram do meu lado. Ao meu pai inspiração para a escolha do curso. A minha mãe por tudo que abdicou, para que eu pudesse concluir esta graduação.

Ao Rafael, por ter compartilhado as alegrias e tristezas, pela paciência, amor, carinho e companheirismo.

Por fim, ao caríssimo mestre e orientador, Prof. Murilo Henrique Pereira Jorge, por toda dedicação e atenção, dignas de um grande amigo.

A virtude, como o vício, se acha em nosso poder, porque onde estiver em nosso poder o fazer, aí também se acha o poder de não fazer; onde dependa de nós o “não”, aí depende de nós o “sim”. Se está em nós a prática do que é honesto, igualmente está o que seja desonesto. De nós depende o ser probo ou perverso. As causas, cujo princípio depende de nós, são voluntárias.

Aristóteles.

RESUMO

O presente trabalho tem como objeto de estudo o indivíduo diagnosticado com a psicopatia dentro do Direito Penal Brasileiro. Primeiramente será analisado tendo como foco principal a teoria do crime, para que se possa extrair o conceito de crime, voltado com uma atenção especial para a culpabilidade, imputabilidade e inimputabilidade, para determinar os indivíduos que podem ser responsabilizados pelos atos cometidos. Em seguida a exposição da pesquisa no âmbito psicológico e psiquiátrico, se dará por meio da explicação das avaliações realizadas para a obtenção do diagnóstico, demonstrando seus principais aspectos, para que desta maneira possa determinar quem é o psicopata. Por fim será abordado a psicopatia perante o Direito Penal Brasileiro, definindo a responsabilidade ou a falta dela para os indivíduos diagnosticados com a psicopatia, quando criminosos qual a medida tomada para a aplicação da pena.

Palavras-chave: psicopatas, psicopatia, direito penal, culpabilidade, imputabilidade, inimputabilidade.

LISTA DE SIGLAS

APSD	<i>Process Screening Decive</i>
B-Scan	<i>Bussiness Scan</i>
DSM-5	Manual Diagnóstico e Estático de Transtornos Mentais
PCL	<i>Hare Psychopathy checklist</i>
PCL-R	<i>Hare Psychopathy checklist Revised</i>
PCL:SV	<i>The Hare Psychopathy checklist: Screening Verson</i>
PCL-YV	<i>Hare Psychopathy checklist: Youth Version</i>
SRP-III	<i>Hare Self-Report Psychopathy-III</i>
TPAS	Transtorno de Personalidade Antissocial

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	09
2 TEORIA DO CRIME.....	10
2.1 CULPABILIDADE.....	13
2.2 IMPUTABILIDADE E INIMPUTABILIDADE.....	20
2.3 DETERMINISMO E O LIVRE-ARBÍTRIO.....	23
3 A PSICOPATIA.....	29
4 RESPONSABILIDADE PENAL DO PSICOPATA.....	39
REFERÊNCIAS.....	47

1 INTRODUÇÃO

Não é de hoje que uma das muitas preocupações da sociedade quando se trata de segurança, é o medo dos psicopatas que convivem entre nós. Quando noticiados pelos veículos de comunicação, nos reproduzirá consecutivamente a imagem de um criminoso, cruel, meticuloso, que em liberdade seguramente retornará a infringir a lei com a mesma brutalidade. A mentalidade criminosa destes indivíduos sempre foi objeto de estudo extremamente significativo debatido no ramo do Direito Penal.

A problematização inicia-se quando pensamos qual a sanção pertinente para esse indivíduo infrator diagnosticado com a psicopatia? Nesse contexto, haveria a existência da culpabilidade? Esse indivíduo seria imputável ou inimputável?

A psicopatia diversas vezes é relacionada à doença mental, é o que defende uma das correntes acerca do tema, o que não se faz verdade, conforme expõe Robert D. Hare:

Os psicopatas não são pessoas desorientadas ou que perderam o contato com a realidade; não apresentam ilusões, alucinações ou a angústia subjetiva intensa que caracterizam a maioria dos transtornos mentais. Ao contrário dos psicóticos, os psicopatas são racionais, conscientes do que estão fazendo e do motivo que agem assim. Seu comportamento é resultado de uma *escolha* exercida livremente. (2013, p. 38) [grifo do autor].

Atualmente no Brasil não há presídios específicos para os psicopatas, desta forma, serão aprisionados juntamente com os delinquentes “comuns”, até mesmo com os de menor potencial ofensivo. Por sua influência e persuasão, para o cometimento de novos crimes dentro do sistema prisional, a reabilitação dos outros presos fica comprometida. Diferentemente dos doentes mentais que são encaminhados aos hospitais de custódia, que em tese realizarão tratamentos para o transtorno visando a ressocialização dentro da sociedade.

2 TEORIA DO CRIME

O Direito Penal é encarregado da proteção dos bens jurídicos de maior importância e indispensáveis para a sobrevivência em sociedade. O modo com que realiza esta proteção se dá por meio das definições de infrações penais (contravenções penais e os crimes propriamente ditos), da mesma forma que determina suas respectivas sanções. Vejamos conceito doutrinário:

Direito penal é o segmento do ordenamento jurídico que detém, a função de selecionar os comportamentos humanos mais graves e perniciosos à coletividade, capazes de colocar em risco valores fundamentais para a convivência social, e descrevê-los como infrações penais, cominando-lhes, em consequência, as respectivas sanções, além de estabelecer todas as regras complementares e gerais necessárias à sua correta e justa aplicação. (CAPEZ, 2015, p. 17).

Observemos o conceito de bem jurídico segundo Zaffaroni e Pierangeli (2006, p.397): “bem jurídico penalmente tutelado é a relação de disponibilidade de um indivíduo com um objeto, protegida pelo Estado, que revela seu interesse mediante a tipificação penal de condutas que o afetam”.

Desse modo o direito penal estabelece ainda uma maneira de regular a ação do Estado, implantando princípios e fundamentos que limitam o exercício do poder de punir os indivíduos que cometeram a conduta ferindo os bens jurídicos tutelados ou que possam vir a ferir, serão consideradas criminosas.

Posto isso, observa-se os ensinamentos de Zaffaroni e de Pierangeli trazendo em seu livro Manual de Direito Penal Brasileiro, o que seria o Direito Penal:

Com a expressão “direito penal” se designam – conjunta ou separadamente – duas entidades diferentes: 1) o conjunto de leis penais, isto é, a legislação penal; e 2) o sistema de interpretação desta legislação, isto é, o saber do direito penal.

Tendo em conta esta duplicidade, e sem pretensões de dar uma definição – e sum uma simples noção prévia -, podemos dizer provisoriamente que o direito penal (legislação penal) é o conjunto de leis que traduzem normas que pretendem tutelar bens jurídicos, e que determinam o alcance de sua tutela, cuja violação se chama “delito”, e aspira a que tenha como consequência uma coerção jurídica particularmente grave, que procura evitar o cometimento de novos delitos por parte do autor. No segundo sentido,

direito penal (saber do direito penal) é o sistema de compreensão (ou interpretação) da legislação penal. (2006, p.77 e 78).

Bem como nos demonstra Cezar Roberto Bitencourt:

O Direito Penal apresenta-se, por um lado *como um conjunto de normas jurídicas que tem por objeto a determinação de infrações de natureza penal e suas sanções correspondentes – penas e medidas de segurança*. Por outro lado apresenta-se como um conjunto de valorações e princípios que orientam a própria aplicação e interpretação das normas penais. Esse conjunto de normas, valorações e princípios, devidamente sistematizados, tem a finalidade de tornar possível a convivência humana, ganhando aplicação prática nos casos ocorrentes, observando rigorosos princípios de justiça. [grifos do autor] (2015, p. 36).

Diante dos ensinamentos doutrinários expostos, confirmou-se que a violação da tutela jurídica denomina-se crime (ou “delito” conforme citação), se fazendo necessária a explicação deste instituto, diante do caso concreto quais são os elementos indispensáveis para que se caracterize como uma infração penal.

A Lei de introdução ao Código Penal (Decreto-lei de nº. 3.914/41) em seu art. 1º, temos o conceito legal de crime atualmente utilizado no Brasil, vejamos:

Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

Bitencourt, em seu livro *Tratado de Direito Penal – Parte geral* (2015) aponta que este decreto, trouxe somente as características que distinguem as penalidades entre crime e contravenção penal, diferentemente do que havia nos códigos penais de 1830 (art. 2º, § 1º) e 1890 (art. 7º), o código atual de 1940, não traz uma definição de crime, deixando esta matéria para os doutrinadores nacionais, conceituando a teoria do crime.

A teoria do crime (ou do delito) nas palavras de Zaffaroni é:

A parte da ciência do direito penal que se ocupa de explicar o que é o delito em geral, isto é, quais são as características que deve ter o delito. Esta explicação não é um mero discorrer sobre o delito com interesse de pura especulação; contrariamente atende ao cumprimento de um propósito essencialmente prático, *consiste em tornar mais fácil a averiguação da*

presença ou ausência, do delito em cada caso concreto. [grifos do autor] (2006, p. 331).

Dessa maneira o direito penal tem como função esclarecer quais são as formas de identificar o crime, fazendo a verificação de cada caso concreto.

Há três vertentes para poder caracterizar crime: 1) conceito formal; 2) conceito material; 3) conceito analítico. Assim sendo:

O conceito formal busca nos dizer o que é o crime a partir da sua forma (ação ou omissão), ou a forma que a lei determina o que é considerado crime, da mesma forma afirma Fernando Capez (2015, p.130): “[...], considera-se infração penal tudo aquilo que o legislador descreve como tal, pouco importando o seu conteúdo.” Estamos diante do princípio da legalidade, demonstrado pelo art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, o qual tem a seguinte redação: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Crime é, portanto o fato proibido pela lei, onde se descumprido for, haverá uma pena por tal ato.

Por sua vez o conceito material é a conduta de desvalor significativo ao bem jurídico tutelado pelo direito penal, exemplos destes são: a liberdade, a vida, o patrimônio, entre outros. Seguindo ainda sob a luz dos ensinamentos de Capez (2015, p.130), a definição de conceito material: “é aquele que busca estabelecer a essência do conceito, isto é, o porquê de determinado fato ser considerado criminoso e outro não”.

Por fim, o conceito analítico faz a análise dos seguimentos que compõe o crime, ou seja, uma conduta típica, antijurídica e culpável, logo a ausência de qualquer um desses seguimentos haveria a descaracterização do crime. Este conceito por sua vez, deve ser analisado cada seguimento separadamente, seguindo está ordem, assim como será realizado adiante.

Pode-se dizer então que crime é a conduta típica, antijurídica e culpável, conforme análise separada de seus componentes.

A conduta típica consiste em: “toda ação ou omissão humana, dotada de voluntariedade e consciência e que tenha dado causa a produção de um resultado típico”. (TEORIA do Crime, p. 2). Em vista disso conduta é o que está descrito na norma penal, a qual incrimina aquela decisão, ou seja, o resultado previsto (ação ou omissão) deve encaixar-se perfeitamente ao que diz o ordenamento jurídico, não

havendo essa adequação entre um e outro, não será configurada esta conduta como típica. Zaffaroni (2006, p. 352) expõe que: “o princípio *nullum crimen sine conducta* é uma garantia jurídica elementar. Se fosse eliminado, o delito poderia ser qualquer coisa, abarcando a possibilidade de penalizar o pensamento, a forma de ser, as características pessoais etc”. Fernando Capez traz o conceito de conduta:

*É a ação ou omissão humana, consciente e voluntária, dirigida a uma finalidade. Os seres humanos são entes dotados de razão e vontade. A mente processa uma série de captações sensoriais, transformadas em desejo. O pensamento, entretanto, enquanto permanecer encastelado na consciência, não representa absolutamente nada para o Direito Penal (*pensiero non paga gabella; cogitationis poena nemo patitur*). Somente quando a vontade libera do claustro psíquico que a aprisiona é que a conduta se exterioriza no mundo concreto e perceptível, por meio de um comportamento positivo, a ação (“um fazer”), ou uma inatividade indevida, a omissão (“um não fazer o que era preciso”). [grifos do autor] (2015, p. 132 e 133).*

Assim a conduta é toda ação ou omissão consciente, voluntária, que seja exteriorizada dirigida a uma determinada finalidade que cause modificações aceitáveis ou não pela sociedade.

No tocante a antijuridicidade podemos dizer que é toda conduta que vá de encontro com a norma penal, ou seja, “a antijuridicidade é a relação de contrariedade entre o fato e o ordenamento jurídico, não basta, para a ocorrência de um crime, que o fato seja típico, é necessário também que seja antijurídico, ou seja, contrário à lei penal”. (VAZ, Daniel Ribeiro, 2013).

A culpabilidade é o juízo de reprovação da vontade, sendo o último elemento a ser analisado dentro da teoria tripartida de crime. Segmento este objeto principal deste capítulo, o qual será estudado com mais profundidade no tópico a seguir.

2.1 CULPABILIDADE

A culpabilidade parte do princípio *nullum crimen sine culpa*¹, compreendendo da maneira que se não há juízo de reprovação social, não há a possibilidade de

¹ *Nullum crimen sine culpa* - não há crime sem culpa.

penalizar alguém. Vejamos um breve conceito diante dos ensinamentos de Fernando Capez:

Quando se diz que “Fulano” foi o grande culpado pelo fracasso de sua equipe ou de sua empresa, está atribuindo-se-lhe um conceito negativo de reprovação. A culpabilidade é exatamente isso, ou seja, a possibilidade de se considerar alguém culpado pela prática de uma infração penal. (2015, p. 317).

No momento que o indivíduo toma uma má decisão que cause dano a outrem, este deve ser responsável por ter praticado o ato condenável.

Partindo de um retrospecto histórico pelas teorias da culpabilidade. Na antiguidade, não se mencionava a culpa quando se tratava da responsabilidade do agente infrator, esta decorria do simples fato lesivo praticado pelo autor. Com o decorrer da evolução cultural, as sanções foram aplicadas apenas ao indivíduo causador do delito se, com a sua conduta, poderia ter evitado. Não podendo assim ameaçar o infrator com a pena simplesmente pelo resultado de seu comportamento (MIRABETE, 1998, p. 193).

A partir deste ponto vem a ser substancial verificar a presença da vontade ou a previsibilidade, para poder se mencionar a culpa diante do fato. Desses dois elementos vem a surgir o dolo e a culpa, iniciando a teoria psicológica da culpabilidade ou a teoria causal de Liszt, Beling (Sistema Clássico) a qual vem a ser: “a culpabilidade reside numa ligação de natureza psíquica (psicológica, anímica) entre o sujeito e o fato criminoso. Dolo e culpa, assim, seriam as formas da culpabilidade.” (MIRABETE, 1998, p.193).

Para Von Liszt e Beling a visão analítica do delito dividia-se em dois aspectos: “o aspecto externo, segundo a concepção de seus autores, compreendia a ação típica e antijurídica. O interno dizia respeito à culpabilidade, sendo esta o vínculo psicológico que unia o agente ao fato por ele praticado”. (GRECO, 2015, p. 436).

A ação então seria o movimento humano voluntário, que causava uma transformação no mundo exterior. Deste modo GRECO (2015 p. 436 *apud* LISZT, 1889, p. 193):

A ação é o fato que repousa sobre a vontade humana, a mudança no mundo exterior referível à vontade do homem. Sem ato de vontade não há ação, não há injusto, não há crime sem uma mudança operada no mundo exterior, sem um resultado. Destarte são dados os dois elementos, de que sem compõe a ideia de ação e portanto a de crime: ato de vontade e resultado.

“No sistema proposto por von Liszt e Beling, a parte externa do delito, ou seja, o injusto penal, era objeto, sendo que na sua parte interna – culpabilidade – é o que deviam ser aferidos os elementos subjetivos do agente”. (GREGO, 2015, p. 437).

Desta forma o dolo e a culpa, deixaram de ser somente um elemento, passaram a ser espécies de culpabilidade. Nas palavras de Zaffaroni discorrendo sobre o tema:

[...] o injusto configurava-se com a causação física de um resultado socialmente danoso, e a culpabilidade era a causação psíquica deste mesmo resultado, que podia assumir a forma de dolo (quando se queria causar o resultado antijurídico) ou de culpa (quando o mesmo sobrevinha como consequência de imprudência, negligencia ou imperícia). (2006, p. 341).

Isto é, para que o delito fosse configurado, dependia da análise da parte física, saber se aquela determinada conduta praticada foi a que ocasionou o resultado, e da questão psíquica, se o agente tinha a intenção de obter aquele resultado.

Porém esta demonstração de dolo e culpa, verificava somente a antijuridicidade e a culpabilidade de uma determinada conduta, sem fazer menção a uma pena para tal ato. “Por esta razão, e sem alterar em nada o sistema analítico “objetivo-subjetivo”, Ernst von Beling enunciou em 1906, sua teoria do tipo penal, onde distinguia, dentro do injusto objetivo, a tipicidade da antijuridicidade”. (Zaffaroni, 2006, p. 341).

Deste modo o delito passou a ter sua definição de conduta típica, antijurídica e culpável. Zaffaroni (2006, p. 342) menciona a conduta, a tipicidade, a antijuridicidade e a culpabilidade da seguinte maneira:

1. Conduta, entendida com uma vontade exteriorizada de maneira a pôr em marcha a causalidade.
2. Tipicidade, entendida como contradição de um resultado.
3. Antijuridicidade, entendida como contradição entre a causação do resultado e a ordem jurídica.
4. Culpabilidade, entendida como relação psicológica entre a conduta e o resultado, em forma de dolo ou culpa.

Segundo Rogério Greco (2015, p. 438 *apud* CAMARGO, 1994, p.119), “o vínculo psicológico entre o autor e o fato é o funcionamento para o reconhecimento da relação causal da vontade com o fato ilícito”.

“Culpabilidade, em suma, significava o vínculo psicológico que ligava o agente ao fato ilícito por ele cometido”. (GRECO, 2015, p. 438).

Welzel em seu livro O novo sistema jurídico-penal, traz uma crítica à doutrina da ação causal a seguir exposta:

O defeito fundamental da teoria da ação causal consiste no fato de que não apenas desconhece a função absolutamente constitutiva da vontade, como fator de direção da ação, mas também destrói e converte a ação em um mero processo causal desencadeado por um ato voluntário qualquer (“ato voluntário”).

Ignora que toda ação é uma *obra* (mais ou mesmo acabada), mediana qual a vontade humana configura, isto é, dirige o suceder causal. O conteúdo da vontade, que antecipa mentalmente as consequências possíveis de um ato voluntário e que dirige, conforme um plano e sobre a base do saber causal o suceder externo, converte-se em um mero “reflexo” do processo causal externo na alma do autor.

Com isso a doutrina da ação causal inverte completamente a relação entre a vontade e a ação. Isso é observado, com grande clareza quando se segue o desenvolvimento da ação desde a tentativa até a consumação. Já na definição de tentativa fracassa a doutrina da ação causal que não produz seu efeito, mas uma ação que *aponta* para um resultado previamente eleito; conseqüentemente, uma ação na qual o conteúdo da vontade é um elemento constitutivo. [grifos do autor] (2015, p. 41).

A teoria causal não tinha olhos para a ação como um resultado da vontade, via como um simples resultado ocasionado por qualquer outro ato praticado. Não observava a ação derivada da vontade humana, esta que prevê as possíveis consequências de seus atos e as dirige.

A chamada teoria finalista da ação de Welzel é a oposição da teoria causal, que vem a ser o estudo do crime como atividade humana, em suas palavras:

A ação humana é exercício de uma atividade final. A ação é, portanto, um acontecimento *final* e não puramente causal. A *finalidade*, o caráter final da ação, baseia-se no fato de que o homem, graças ao seu saber causal, pode prever, dentro de certos limites, as possíveis consequências de suas condutas, designar-lhe fins diversos e dirigir sua atividade, conforme um plano, à consecução desses fins. Graças ao seu saber causal prévio, pode dirigir seus diversos atos de modo que oriente o suceder causal externo a um fim e o domine finalisticamente. A atividade final é uma atividade dirigida

conscientemente em razão de um fim, enquanto o acontecer causal não está dirigido em razão de um fim, mas é a resultante causal da constelação de causas existentes em cada momento. A finalidade é por isso – dito graficamente – “vidente”, e a causalidade, “cega.”² [grifos do autor] (2015, p. 31 e 32).

Portanto sendo a conduta lícita ou ilícita, está terá a finalidade, não podendo agora realizar a análise do dolo como elemento da culpabilidade, mas sim do tipo, transferindo o elemento subjetivo para a ação, “a adequação da conduta ao modelo abstrato previsto em lei penal (tipo) somente pode ser realizada com perfeição se conseguirmos visualizar a finalidade do agente”. (GRECO, 2015, p. 442).

Para Welzel o ponto principal da teoria finalista é a vontade consciente do fim, sendo o motivo da direção que configura o acontecer causal externo, transformando-o em uma ação dirigida para um fim. “A vontade não pode ser separada de seu conteúdo, isto é, de sua finalidade, posto que toda conduta humana deve ser voluntária e toda vontade tem um fim”. [grifos do autor] (ZAFFARONI, 2006, p. 344).

“Da culpabilidade foram extraídos o dolo e a culpa, sendo transferidos para a conduta do agente, característica integrante do fato típico”. (GRECO, 2015, p. 443). Assim sendo a culpabilidade constitui-se desta maneira conforme doutrina Zaffaroni (2006, p. 344):

1. *Conduta*, entendida como ação voluntária (final).
 2. *Tipicidade*, entendida como proibição de conduta em forma dolosa ou culposa.
 3. *Antijuridicidade*, entendida como contradição da conduta proibida com a ordem jurídica.
 4. *Culpabilidade*, entendida como reprovabilidade.
- [grifos do autor]

Então pode-se dizer que a culpabilidade é a reprovabilidade da conduta típica e antijurídica, conforme ensinamentos doutrinários de Hans Welzel:

Culpabilidade é o que reprova o autor que podia atuar conforme as normas ante a comunidade jurídica por sua conduta contrária ao Direito. A culpabilidade é um conceito *valorativo* negativo e, portanto, um conceito

² . Para fazer a ilustração de tal conceito Welzel traz o exemplo do assassino de um lado, e um raio mortal do outro. No assassinato, todos os atos estão dirigidos em razão de um fim prefixado: a compra da arma, o mirar, apontar, puxar o gatilho; enquanto no raio o resultado morte. (2015, p. 32).

graduável. A culpabilidade pode ser maior ou menor, segundo a importância que tenha a exigência do Direito e sua facilidade ou dificuldade do autor em satisfazê-la. [grifos do autor] (2015, p. 111).

Prolongando os ensinamentos de Welzel demonstrando a relação de antijuridicidade e culpabilidade:

O conceito de culpabilidade acrescenta ao de ação antijurídica – tratando-se de uma ação dolosa ou não dolosa – um novo elemento, que a transforma em delito. A antijuridicidade é, como vimos, uma relação de discordância entre a ação e o ordenamento jurídico: a realização da vontade não é como objetivamente espera o Direito que sejam as relações no âmbito social. A culpabilidade não se conforma com essa relação de discordância objetiva entre a ação e o ordenamento jurídico, mas lança sobre o autor a reprovabilidade pessoal por não haver omitido a ação antijurídica apesar de tê-la podido omitir. A culpabilidade contém, pois, dupla relação: a reação do autor não é como exige o Direito, apesar de o autor ter podido realizá-la de acordo com a norma. Nessa dupla relação, do não *dever* ser antijurídica com o *poder* ser lícita, consiste o caráter específico de reprovabilidade da culpabilidade. [grifos do autor] (2015, p. 109).

Quando dizemos que uma conduta é reprovável, isto é, que há culpabilidade, se faz indispensável que o infrator tivesse a consciência de que poderia ter agido de acordo com a lei. Conforme Mirabete (1988, p. 195 *apud* ZAFFARONI, 1977, p. 464):

Em primeiro lugar, é preciso estabelecer se o sujeito tem certo grau de capacidade psíquica que lhe permita ter consciência e vontade dentro do que se denomina autodeterminação, ou seja, se tem ele a capacidade de entender, diante de suas condições psíquicas, a antijuridicidade de sua conduta e de adequar essa conduta à sua compreensão.

Deste modo podemos perceber que a condição mental, capacidade de discernimento de suas ações é totalmente relevante para a concretização da culpabilidade, sendo o indivíduo infrator imputável. Porém somente a imputabilidade não basta, este deve reconhecer que poderia ter agido no ramo do dever ser, em conformidade com a lei, mas também se faz necessário que no momento do fato, houvesse a possibilidade de exigir qualquer outro tipo de conduta, divergente com a que deu origem ao crime.

Diante do que foi mencionado acima, podemos perceber, que um dos pontos-chaves para que haja a culpabilidade, é a reprovação da ação do autor do delito. Assim Welzel nos expõe:

Tanto se a culpabilidade consiste num fracasso único da direção, conforme os fins, da vontade, como se tem sua origem num enfoque defeituoso do caráter adquirido, só é objeto de consideração do Direito Penal como reprovabilidade pessoal de uma ação antijurídica singular ou – em uns poucos casos excepcionais, como o do rufião – de uma parte determinada da condita de vida antijurídica. Culpabilidade é a reprovabilidade do fato antijurídico individual (ou de parte da conduta de vida antijurídica). O que se reprova é a resolução de vontade antijurídica em relação ao fato individual (ou de parte da conduta de vida).

Pressuposto existencial da reprovabilidade é a capacidade de livre autodeterminação, ou seja, conforme um fim, do autor: sua capacidade de culpabilidade ou imputabilidade. Essa capacidade de culpabilidade existe (ou não), de modo geral, na situação concreta, independentemente de que o autor atue ou não, de que se comporte jurídica ou antijuridicamente. A reprovabilidade refere-se, ao contrário, a uma conduta antijurídica real. (2015. p. 139 e 140).

Unicamente as ações que necessitam de qualquer forma da vontade do homem abrangem a reprovação como culpável, portanto toda culpabilidade é, conseqüentemente, culpabilidade da vontade. Porém, depende da forma como foi empregada, em análise com o que deveria ter sido feito, reprovando como culpabilidade ou conferindo como mérito. De mesmo modo é o que nos expõe Mirabete:

[...] É também necessário que, nas circunstâncias do fato, fosse possível exigir-se do sujeito um comportamento diverso daquele que tomou ao praticar o fato típico e antijurídico, pois há circunstâncias ou motivos pessoais que tornaram inexigível conduta diversa do agente. (1998, p. 195 e 196).

Seguindo este pensamento Welzel dispõe:

A reprovabilidade da culpabilidade pressupõe, portanto, que autor tenha podido adotar uma resolução de vontade antijurídica de modo mais correto, ou seja, conforme a norma, e isso não no sentido abstrato de *um homem qualquer* no lugar do autor, mas no sentido concreto de que esse *homem, nessa situação*, teria podido adotar uma resolução de vontade de acordo com a norma. [grifos do autor] (2015, p.118).

Logo, podemos afirmar que o vínculo psíquico entre o autor e o resultado pode ser esclarecido, retirando do conceito de culpabilidade, como elemento substancial quando se fala em dolo. Desta maneira Welzel coloca a separação da valoração (reprovabilidade) e seu objeto (dolo), para obter o conceito de culpabilidade resumido em valoração do objeto, ou seja, a reprovação da vontade consciente da prática de um ilícito, não realizando uma conduta de acordo com a norma. Assim como o fato reprovável só poderá deste modo ser considerado se o autor do fato conhecer ou tiver como conhecer a antijuridicidade do ato que cometeu ou está prestes a cometer.

2.3 IMPUTABILIDADE E INIMPUTABILIDADE

A imputabilidade é a compreensão do agente infrator, sobre ser responsável pelo fato e conseqüentemente sofrer as sanções decorrentes do delito cometido. Imputabilidade é, assim, a aptidão para ser culpável. Vejamos a colocação de Welzel para o tema:

A capacidade de culpabilidade tem, portanto, um elemento de conhecimento (*intellectual*) e um elemento de vontade (*volitivo*): a capacidade de *compreensão* do injusto e de *determinação* da vontade (conforme uma finalidade). Apenas a soma dos dois elementos constitui a capacidade de culpabilidade (vide RG 73, p. 122). Se falta só um deles – em razão da juventude ou dos estados mentais anormais –, o autor não é capaz de culpabilidade. [grifos do autor] (2015, p. 131 e 132).

Nesse sentido Bitencourt expõe:

Imputabilidade é a capacidade ou aptidão para ser culpável, embora, convém destacar, não se confunda com *responsabilidade*, que é o princípio segundo o qual o *imputável* deve responder por suas ações. A *imputabilidade* na orientação finalista, como explica Mir Puig, deixou de ser um *pressuposto prévio* da culpabilidade e converteu-se em *condição central da reprovabilidade*. [grifos do autor] (2015, p. 456).

Dentro do ordenamento penal brasileiro não há uma disposição específica para a imputabilidade, o que podemos concluir que sua definição resultará por meio de exclusão ao determinar as causas que a afastam, mediante art. 26, caput, que ver a ser:

Art.26 – É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou

da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Diante da redação do artigo temos a terminologia “caráter ilícito” que faz menção à consciência da ilicitude, colocando em evidência a definição da não imputabilidade, onde este não é somente biológico, mas sim, biopsicológico (BITENCOURT, 2015, p. 474).

Portanto quando se é mencionado o instituto da não imputabilidade, perante as exclusões da mesma, estamos diante do instituto da inimputabilidade, que nada mais é, do que a falta de capacidade para ser culpável. Sobre a luz dos ensinamentos de Mirabete (1998, p. 208), há vários sistemas onde é determinado quem está isento de pena pela falta de imputabilidade.

- a) Sistema biológico ou etiológico: aquele que apresenta uma anomalia psíquica será sempre inimputável, sem fazer qualquer questionamento se esta anomalia lhe causou alguma perturbação que no momento do fato retirou a inteligência e a vontade³. Assim como para Bitencourt o sistema biológico (ou etiológico) define-se em:

O *sistema biológico* condiciona a responsabilidade à saúde mental, à normalidade da mente. Se o agente é portador de uma enfermidade ou grave deficiência mental, deve ser declarado irresponsável, sem necessidade de ulterior indagação psicológica. [grifos do autor] (2015, p. 474).

- b) Sistema psicológico: no momento do fato verifica-se apenas as condições psíquicas do autor, afastando qualquer preocupação a respeito da existência ou não de doença mental⁴. Ainda relacionando com os ensinamentos de Bitencourt vejamos:

O *método psicológico* não indaga se há uma perturbação mental mórbida: declara a irresponsabilidade se, ao tempo do crime, estava abolida no agente, seja qual for a causa, a faculdade de apreciar a criminalidade do fato (momento intelectual) e de determinar-se de acordo com essa apreciação (momento volitivo). [grifos do autor] (2015, p. 474).

³ Mirabete ainda indaga que este critério é falho, deixando impune, o agente infrator que tenha entendimento e capacidade de determinação do que é certo ou errado, mesmo que sendo portador de doença mental.

⁴ Ainda em conformidade com Mirabete, critério de difícil averiguação, mostrando-se falho.

- c) Sistema biopsicológico ou biopsicológico normativo misto: utilizado dentro do ordenamento brasileiro, consiste na combinação dos dois sistemas anteriores. Devendo verificar-se em primeiro momento se o agente é portador de doença mental ou tem desenvolvimento mental incompleto ou retardado. Sendo o resultado negativo, o agente assume a responsabilidade sendo este imputável. Portanto quando for positivo, será realizada uma averiguação para determinar se o agente infrator é capaz de entender o caráter ilícito do fato; será inimputável se não tiver essa capacidade de percepção.

[...], o *método biopsicológico* é a reunião dos dois primeiros: a responsabilidade só é excluída se o agente em razão de enfermidade ou retardamento mental, era no momento da ação, incapaz de entendimentos ético-jurídico e autodeterminação. (BITENCOURT, 2015, p. 474).

Portanto o sistema biopsicológico consiste na mescla dos outros dois sistemas, onde só não será imputável, aquele agente que no momento do ato era incapaz, que possui retardo mental ou em virtude de enfermidade.

Nos termos do art. 26 do Código Penal Brasileiro, esta elencada as exclusões de imputabilidade, diante do sistema biopsicológico, o qual é adotado como regra geral dentro do ordenamento brasileiro. Entretanto o sistema biopsicológico não é o único utilizado no Brasil, há a exceção para as hipóteses das pessoas com idade abaixo de 18 (dezoito) anos, devido a sua imaturidade, por não ter capacidade suficiente para a culpabilidade, referindo-se assim ao sistema biológico mediante art. 228 da Constituição Federal e art. 27 do Código Penal Brasileiro. Conforme afirma Bitencourt (2015, p. 473 *apud* MUÑOS, 1988, p. 137):

Quem carece desta capacidade, por não ter maturidade suficiente, ou por sofrer de graves alterações psíquicas, não pode ser declarado culpado e, por conseguinte, não pode ser responsável penalmente pelos seus atos, por mais que seja típicos e antijurídicos. (2015, p. 473).

Desta maneira o final do art. 26, caput do código penal, podemos concluir para que ocorra a reprovação da conduta, é necessário que no momento do cometimento da

ilicitude o agente tenha podido compreender a natureza do injusto de sua atitude, e que houvesse o encaixe da ação de acordo com a percepção dessa antijuridicidade.

Do momento do ocorrido o agente que tem a possibilidade de compreender a antijuridicidade de sua conduta limitada ou inexistente não poderá ser reprovada por ela⁵.

Do mesmo modo que, no momento do fato o agente que tiver o conhecimento de sua antijuridicidade, mas que não possa adequá-la a este conhecimento não poderá ser reprovado, por não ter a capacidade psíquica para tanto⁶.

Para que a culpabilidade ocorra se faz necessária a presença dos dois segmentos, tanto o da compreensão do ilícito, quando a capacidade para autodeterminação, no não cometimento do ilícito.

Não havendo a presença da compreensão, a culpabilidade estará ausente por não poder exigir do agente a capacidade para entender a ilicitude; de mesmo modo que quando não houver a capacidade de autodeterminação, a fim do não cometimento do ilícito, também será ausente a culpabilidade (ZAFFARONI, 2006, p. 536).

2.3 DETERMINISMO E O LIVRE-ÁRBITRIO

A partir do estudo da culpabilidade, encontram-se duas correntes que procuram explicar os motivos que levam o homem a tomar tal atitude, sendo esta ilícita ou não. A primeira teoria baseia-se no livre-arbítrio, onde o homem é livre para realizar as suas escolhas, sem qualquer influência ou causa determinante, deste modo havendo a responsabilização em cima de seus atos reprováveis ou não, visto que estes dependem somente dele. De mesmo modo GRECO (2015, p. 434 *apud* SODRÉ, 1955, p. 72):

⁵ Zaffaroni traz o exemplo de quem padece de uma psicose delirante, que o leva a um delírio de referência em que acredita que o vizinho o está matando com pós venenosos, quando pobre homem apenas pulveriza as formigas de seu jardim, não pode ser reprovado pela conduta de agredi-lo, porque dele não se pode exigir a compreensão, da antijuridicidade.

⁶ Outro exemplo que traz Zaffaroni: aquele que sofre de uma fobia a insetos sabe que configura um injusto empurrar anciãs na rua, mas, se viu uma barata e isto nele desencadeou um pânico incontrolável, não poderá adequar sua conduta à compreensão da antijuridicidade, por mais que racionalmente se aperceba de que seu medo não tem causa real, e de que empurrar uma anciã, nestas circunstâncias, é um ato deplorável e malvado.

Este livre-arbítrio é que serve, portanto, de justificação às penas que se impõe aos delinquentes como um castigo merecido, pela ação criminosa e livremente voluntária. Só é punível quem é moralmente livre e, por conseguinte, moralmente responsável, porque só estes podem ser autores de delitos. Se o homem cometeu um crime deve ser punido porque estava em suas mãos abster-se ou se o quisesse, praticar ao invés dele um ato meritório.

Deste modo a punição derivada de um ato cometido contrário à lei, tem sua origem na liberdade de escolha do autor, que nesta acarreta sua responsabilidade perante a sociedade, logo, quem cometeu um ilícito deverá ser apenado, em razão de que dependia somente dele, realizar ou não tal crime.

Em contrapartida a segunda sustenta-se no determinismo, em que os atos praticados pelo homem dependem de fatores internos e externos, onde há influência nas suas tomadas de decisões, afastando a culpabilidade, uma vez que não se pode cobrar conduta diferente da que foi tomada diante da situação a qual o mesmo não tinha controle. Diante da teoria determinista, GRECO (2015, p. 434 *apud* SODRÉ, 1955, p. 82) versa desta maneira:

Admitir-se a existência de uma vontade livre, não determinada por motivos de qualquer ordem, é contestar-se o valor da herança e a influência que a educação e o meio físico e social exercem sobre os homens. Não há fugir deste dilema. Ou herança, ou meio, a educação influem poderosamente sobre os indivíduos, formando-lhes o temperamento e o caráter, transmitindo-lhes e dando-lhes ideias e sentimentos que os levarão à prática de atos maus ou bons, conforme a natureza das qualidades morais transmitidas e adquiridas; e então, a vontade não é livre, mas francamente determinada por esses motivos de ordem biológica, física e social. [...].

O determinismo apresenta uma crença de que todo o universo, incluindo a vontade humana, é derivado de uma única forma de determinação, submetendo-se a leis necessárias e imutáveis, advindas desde a Idade Moderna, onde perante a conduta não haverá a possibilidade de reprovação, por ter o agente tomado à decisão errônea ao invés da correta, estando esta predeterminada. Desta forma, se o que acontece no futuro decorre de algo que aconteceu no presente, este presente também decorre de outro fato acontecido anteriormente, e isso sucessivamente, excluindo desta a liberdade sob a vontade humana.

Cesare Lombroso em seu estudo sobre a Antropologia Criminal tinha como objetivo encontrar um esclarecimento causal para o comportamento antissoal,

realizando sua análise inicialmente com os soldados italianos, diante do qual pode perceber a distinção entre os bons e os maus soldados. Os soldados considerados maus possuíam em seus corpos tatuagens geralmente de cunho obscenos, ao realizar uma complementação de seus estudos antropológicos, pode concluir que algumas constituições físicas e psíquicas particulares nos delinquentes poderiam identifica-los como tais, os nomeando de criminoso nato.

As características físicas estudadas versavam sobre: dentição anormal, orelhas em forma de asas, assimetria do rosto, multiplicidade de tatuagens, olhos defeituosos, irregularidades nos dedos, tamanho do crânio, sobrancelhas grossas, e tantas outras. Os sinais psíquicos consistiam em: diminuição da sensibilidade considerando a numerosa quantidade de tatuagens, instabilidade, crueldade, aversão ao trabalho, vaidade, superstições, precocidade sexual, ciúmes, alcoolismo, jogatina, entre outros. Lombroso chegou até mesmo a acreditar, que existiria subespécie de ser humano, quando constatadas estas características, especificando individualmente as que configuravam os assassinos, os ladrões, tarados sexuais, etc.

Lombroso reconhecia o crime como consequências de varias causas, conforme foi demonstrado acima, o criminoso nato se possuísse tais características estava determinado ao cometimento do crime, pois para ele possuía todos os atributos que distinguiu os bons, dos maus, por fim acabou reconhecendo que um criminoso nato, em condições sociais favoráveis, mesmo que possuindo estas características, poderia não cometer crime algum.

Em seu livro *O Homem Delinquente*, Lombroso expõe um pequeno tópico sobre o livre-arbítrio que vem a ser:

Nas pessoas sãs é livre a vontade, como diz a metafísica, mas os atos são determinados por motivos que contrastam com o bem-estar social. Quando surgem, são mais ou menos freados por outro motivos, como o prazer do louvor, o temor da sanção, da infâmia, da Igreja, ou da hereditariedade, ou de prudentes hábitos impostos por uma ginástica mental continuada, motivo que não valem mais nos dementes morais ou nos delinquentes natos, que logo caem na reincidência. (2007, p, 223).

Quando se trata da corrente do livre-arbítrio há três aspectos diferentes, o antropológico, caracteriológico e o categorial.

O aspecto antropológico tinha como vertente o mundo biológico, onde os animais agem por instinto, cada qual com o seu já “pré-definido” conforme sua espécie, seu habitat, modo de caçar, conviver em bando, entre outros. Diversamente é o que acontece com os seres humanos, que para poder conviver e sobreviver em sociedade depende de uma tomada de decisão, tendo em vista sua inteligência e poder raciocinar, não sendo esta e aquela uma das evoluções do instinto animal. Deste modo vejamos:

Ao animal é imanente o sistema de ação típico de sua espécie, em virtude da transmissão hereditária. Cada homem tem de elaborar para si, ao contrário, seus sistema de ação – no fundo, individual-específico – em um período de aprendizagem, preenchendo suas disposições, dadas de modo geral, mas vazias de toda forma detalhada de execução. O animal tem um sistema de ação; o homem tem de adquiri-lo, cada um para si, para poder viver. (WELZEL, 2015, p. 120 *apud* STORCH, 1951, p. 358).

[...] no animal e na planta a natureza não só indica o destino, como também o realiza ela própria. Ao homem, todavia, indica apenas o destino e confia-lhe sua realização (...) Apenas o homem, como pessoa, tem entre todos os seres vivos o privilégio de romper com sua vontade o anel da necessidade, que é indestrutível para os meros seres naturais e de dar início por si a uma série completamente nova de fenômenos. (WELZEL, 2015, p. 120 e 121 *apud* SCHILLER).

Diante da exposição doutrinária a teoria evolucionista não houve sustentação para essa compreensão, tanto para zoólogos como para os psicólogos de animais, dispuseram que não há um aperfeiçoamento dos instintos animais, desta forma a inteligência do homem em realizar ou não condutas corretas, não faz comparação com a evolução de um instinto animal, tornando o homem um ser responsável por seus atos.

O aspecto caracteriológico traz por sua vez um conceito mais restrito de vontade, um centro responsável com um “Eu”, compreendendo nos impulsos para a conservação da espécie e da autoconservação, as paixões, os desejos, as aspirações anímicas “mais elevadas”, os interesses etc. como núcleo que direciona conforme a finalidade e o valor. (WELZEL, 2015, p. 121).

Os atos da função do “Eu” (do “próprio”) transcorrem por meio da finalidade e não da força causal: os motivos do pensamento e da vontade são as razões objetivas, ou seja, não causais, nas quais se apoiam, conforme um fim, os atos do pensamento e da vontade. (Welzel, p. 123).

Os impulsos consistem não somente como uma determinada força, mas também, como um determinado conteúdo de finalidade. Estes não correspondem, visto que o conteúdo da finalidade pode ser pequeno e contrário e a força pode ser grande. Todavia quando houver contraposição entre os mesmo, sua força vence e submete aos outros.

Portanto a orientação finalista da vontade torna possível ao homem a regularização de seus impulsos, de modo responsável, fazendo com que desapareçam seus instintos biológicos. “A decisão da ação é então apenas o resultado do impulso que chegou a dominar” (WELZEL, p. 120).

Por fim o aspecto categorial faz a análise se há a possibilidade de direcionar os impulsos mediante um fim, tratando-se dessa maneira da liberdade da vontade. Observemos o exemplo trazido por Welzel:

Quando se escreve durante muito tempo, ou sem a concentração necessária, produzem-se frequentemente, como se sabe, erros típicos de escrita. Sempre se erra na mesma palavra e do mesmo modo. Se se presta mais atenção e já não se escreve a palavra de um modo tão mecânico, pode-se observar ainda claramente a tendência anímica a cometer o antigo erro: a caneta se dispõe a traçar o antigo traço equivocado. Esse evento defeituoso transcorre completamente por vias causais: uma determinada conexão associativa produz o resultado em um processo cego. O que resulta é predeterminado por causas anteriores. Se me dou conta do erro constante e faço um esforço de atenção, percebo ainda a antiga tendência associativa assim que escrevo a palavra, mas supero-a por meio de um ato dirigido de acordo com a finalidade e escrevo a palavra “corretamente”. Aqui intervém uma nova forma de determinação: o resultado já não é resultante cega de conexões associativas anteriores, mas conteúdo final a que e propõe a realizar o ato; conseqüentemente, o fim que tem em vista é o que determina a execução do ato. (2015, p. 125).

Logo o pensamento, determinado a realização tal função objetiva (conforme exemplo: o escrever corretamente a palavra), não resulta das conexões associativas interiores, ou outro resultado causal, mas este se origina do autoconhecimento objetivo do estado de coisas que tem em vista. Contudo não significa dizer que o pensamento tenha total independência da causalidade, esta se faz presente na base necessária para a existência do ato de pensar, mas não na sua maneira de agir. (WELZEL, 2015, p. 126).

Para a realização de um ato X, o agente deve ter conhecimento do mesmo, este conhecimento não deve agir somente pelos impulsos, mas deve ter a capacidade de compreensão destes impulsos, assumindo desta maneira a responsabilidade pelo ato.

Liberdade não é, portanto a faculdade de poder agir de outra maneira, no entanto é a capacidade de poder atuar conforme os fins. Deste modo conforme ensinamentos de Welzel:

A liberdade não é um estado, mas um ato: o ato de libertação da coação causal dos impulsos para a autodeterminação conforme os fins. Na falta desse ato baseia-se o fenômeno da culpabilidade: culpabilidade é a falta de autodeterminação conforme os fins num sujeito que era capaz de determinar-se. Não é decisão conforme os fins em favor do mal, mas o ficar preso e dependente, o deixar-se arrastar por impulsos contrários ao valor. (2015, p. 128).

Diante de todos os apontamentos acima mencionados, vejamos de que maneira Greco (2015, p. 434 *apud* GALVÃO, p. 362) posiciona-se:

Toda conduta humana possui dois aspectos simultâneos e indissolúveis. Um externo, que expressa um atuar apto a modificar o mundo naturalístico, e outro interno, traduzido pelo movimento psíquico necessário à elaboração da vontade. O direito tem como objeto de valoração a conduta humana e, como não se pode conceber esta desvinculada de seu elemento psíquico. É necessário reconhecer o interesse do Direito pela liberdade do querer. Dessa forma, a concepção do livre-arbítrio ressalta o poder do indivíduo para agir de outro modo, ou seja, como devia.

No entendimento de Rogério Greco, o “livre-arbítrio e determinismo são conceitos que, ao invés de se repelirem, se completam.” (2015, p. 435).

Portanto a culpabilidade não significa que é a liberdade de decisão em favor do mal pela imposição causal dos impulsos, entretanto não é um ato de autodeterminação da vontade livremente, mas corresponde à prática de um ato com a tomada de decisão, em que, não condiz com a lei, mesmo sabendo qual deveria ser a atitude certa a se tomar.

2 A PSICOPATIA

Ele vai lhe escolher, vai desarmá-la com palavras, vai controlá-la com sua presença. Ele vai encantá-la com sua inteligência e planos. Vai lhe mostrar o que realmente significa se divertir, mas é você quem sempre vai pagar a conta. Ele vai sorrir e enganar você, vai assustá-la com um simples olhar. E, quando ele estiver cheio de você, e ele vai ficar cheio de você, vai abandoná-la, vai levar embora sua inocência, seu orgulho. Você vai se transformar em uma pessoa muito mais triste, mas não vai ficar mais esperta; durante muito tempo, ficará lembrando o que aconteceu, tentará entender o que você mesma fez de errado. E, se outro desse tipo aparecer e bater à sua porta, você vai abrir?

De um ensaio assinado: “Um psicopata na prisão” (HARE, 2013, p. 37).

Quando lemos, assistimos ou ouvimos qualquer notícia dizendo que fulano é considerado um psicopata, é comum imaginar a imagem de uma pessoa extremamente violenta, criminosa, agressiva, com atitudes grosseiras e tantos outros adjetivos que fazem menção ao mal, mas, não somente isso, muitas pessoas fazem relação com a loucura.

Um dos questionamentos apontados na obra de Robert D. Hare - *Sem Consciência: O mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós*, é referente a essa associação de loucura ou maldade. “O psicopata é um doente mental ou simplesmente alguém que desrespeita normas, mas tem plena consciência do que está fazendo?” (2013, p. 37).

A palavra psicopatia por si só já gera essa relação e dúvida sobre o referido tema, vez que em seu significado literal quer dizer “doença mental”, que advém do grego *psique* = mente e *pathos* = doença. “No entanto, em termos médico-psiquiátricos, a psicopatia não se encaixa na visão tradicional das doenças mentais” (SILVA, p. 37). Observemos o que Hare relata sobre o tema:

[...] Os psicopatas não são pessoas desorientadas ou que perderam o contato com a realidade; não apresentam ilusões, alucinações ou a angústia subjetiva intensa que caracterizam a maioria dos transtornos mentais. Ao contrário dos psicóticos, os psicopatas são racionais, conscientes do que estão fazendo e do motivo que agem assim. Seu comportamento é resultado de uma *escolha* exercida livremente.

Portanto, quando uma pessoa diagnosticada com esquizofrenia desrespeita as normas sociais, digamos, mata alguém que está passando na rua, em resposta a ordens “recebidas de um marciano em uma espaçonave”, concluímos que essa pessoa não é responsável “por motivo de insanidade”. Já quando

alguém com diagnóstico de psicopata desrespeita essas mesmas normas, ele é considerado uma pessoa sã e mandado para a prisão. [grifo do autor] (2013, p. 38).

A médica Ana Beatriz Barbosa Silva nos traz a descrição de consciência, citando seu Professor Osvaldo, médico psiquiatra, e assistente na cadeira de psiquiatria da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, definindo o estar consciente e o ser consciente.

Estar consciente é fazer o uso da razão ou da capacidade de raciocinar e de processar os fatos vivenciados. Estar consciente é ser capaz de pensar e ter ciência das nossas ações físicas e mentais. Na clínica médica, podemos averiguar o estado de alerta ou lucidez de uma pessoa apresenta num determinado momento. Assim, podemos perceber num exame clínico o estado ou nível de consciência, no qual podemos encontrar as seguintes palavras: lúcido, vigil, hipovigil, hipervigil, confuso, coma profundo etc. Todas elas atestam o nível de percepção que temos em relação ao mundo.

[...]

Ser consciente não é um estado momentâneo em nossa existência [...]. Ser consciente refere-se à nossa maneira de existir no mundo. Está relacionado à forma como conduzimos nossas vidas e, especialmente, às ligações emocionais que estabelecemos com as pessoas e as coisas no nosso dia-a-dia. Ser dotado de consciência é ser capaz de amar! (2008, p. 25).

O tratamento que a mídia traz para assuntos relacionados ao tema é na maioria das vezes de um criminoso cruel, mas, é importante ressaltar que a psicopatia não é sinônimo de criminalidade, deve-se se fazer menção a sua de veras complexidade, a pessoa diagnosticada com a psicopatia, não quer dizer que ela já matou, feriu alguém, ou que cometeu um crime nesse sentido, ela pode agir sem crueldade alguma.

No livro a Introdução à Psicologia Forense, tendo como seus organizadores Paula Inez Cunha Gomide e Sérgio Said Staut Júnior, em um de seus artigos escrito por Giovana Veloso Munhoz da Rocha e Paulo César Busato, nos trazem uma definição sob a luz dos maiores especialistas na área forense onde a psicopatia vem a ser: “uma disposição a seduzir, mentir, manipular e desumanamente explorar os outros. Psicopatas não possuem empatia, egoisticamente obtém o que desejam e fazem o que lhes dá prazer sem sentir culpa ou remorso (Hare, Neumann, & Widiger, 2012).” (2016. p. 221).

Ressalta-se que a psicopatia não é uma doença mental, “nenhum distúrbio psiquiátrico descrito no Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais [DSM-5] (Associação de Psiquiatria Americana, 2014) é capaz de descrevê-la em sua totalidade”. (GOMIDE, Paula Inez Cunha; JÚNIOR, Sérgio Said Staut. p. 222).

Atualmente no Brasil a metodologia utilizada para realizar o diagnóstico da psicopatia foi criada por Robert D. Hare, em sua escala de avaliação, chamada *Hare Psychopathy checklist* (PCL), a qual teve sua versão definitiva lançada em 2003, a *Psychopathy checklist Revised* (PCL-R), tendo como seu foco principal a identificação dos agentes infratores com maior possibilidade de reincidência criminal. Vejamos os apontamentos de Hare referente à escala:

A Psychopathy checklist (Avaliação de Psicopatia) permite a discussão das características dos psicopatas sem o menor risco de descrever simples desvios sociais ou criminalidade ou de rotular pessoas que não têm nada em comum, a não ser o fato de terem violado a lei. Ela também fornece um quadro detalhado das personalidade perturbadas dos psicopatas que se encontram entre nós. (2013. p. 48).

O termo psicopatia dentro do DSM-5 é utilizado como análogo ao Transtorno de Personalidade Antissocial (TPAS), contudo Hare e Neumann declaram que a psicopatia conforme diagnosticada pela PCL-R e os TPAS não são sinônimos para as avaliações, mesmo que possuam algumas de suas características em comum. A relação entre a psicopatia e a TPAS é desarmônica visto que as pessoas diagnosticadas com a TPAS, em sua maioria não são consideradas psicopatas, mas, em contrapartida a maioria dos psicopatas atende ao critério de avaliação da TPAS.

Os autores supracitados ainda confirmam o domínio entre a população diagnosticada com Transtorno de Personalidade Antissocial (TPAS), é três vezes maior do que as pessoas diagnosticadas com psicopatia. Afirmando desta maneira o exposto anteriormente, em que a psicopatia não é sinônimo de Transtorno de Personalidade Antissocial.

Robert D. Hare para realizar a composição de sua PCL-R, elenca alguns sintomas considerados chaves para o diagnóstico da psicopatia, os quais são divididos em duas classes: emocional/interpessoal e desvio social⁷.

Observemos as colocações da primeira: emocional/interpessoal.

Eloquente e superficial – “Os psicopatas com frequência são espirituosos e articulados. Sua conversa pode ser divertida e envolvente; podem ter sempre uma resposta inteligente na ponta língua [...]”. (HARE, 2013. p. 49 e 50).

Comumente suas histórias são inusitadas, porém muito convincentes, estas, as quais sempre os colocam de forma favorável, não havendo economia em maneiras que os tornem mais agradáveis, tampouco economizam seu “charme”.

As facilidades em que encontram para se informar em diversos assuntos, faz com que sejamos enrolados com suas histórias, que aos ouvidos de leigos, acabam se tornando “verdadeiras”, mas, aos testes de especialistas é revelada sua superficialidade sobre o tema.

Uma de suas características é a facilidade com que trocam de assunto, sem ao menos, se sentir constrangido quando descoberto suas mentiras.

Egocêntrico e grandioso – “O mundo continua a girar em torno dela enquanto ela brilhava, não era a estrela mais brilhante, mas a única estrela”. (HARE, 2013. p.52). Dito por Ann Rule, referindo-se a Diane Dows, condenada por atirar em seus três filhos.

⁷ Hare (2008, p. 82 e 83), traz a opinião de um ex-detento sobre a PCL-R, o qual já havia sido diagnosticado como psicopata anteriormente, e que curiosamente, não tinha nada a dizer sobre: Ausência de remorso ou culpa.

- Eloquente e superficial – “O que há de errado em ser bem-articulado?”.
- Egocêntrico e grandioso – “Como vou conseguir alguma coisa de não pensar alto?”.
- Falta de empatia – “Empatia em relação ao inimigo é sinal de fraqueza”.
- Enganador e manipulador – “Por que ser sincero com o inimigo? Todos nós somos manipuladores em algum grau. A manipulação positiva não é comum?”.
- Emoções “rasas” – “A raiva pode levar você a ser rotulado como psicopata”.
- Impulsivo – “Pode ser associado a criatividade, viver o momento, ser espontâneo e livre”.
- Controle comportamental pobre – “Surto violento e agressivo podem ser um mecanismo de defesa, uma fachada falsa, uma ferramenta de sobrevivência na selva”.
- Necessidade de excitação – “Coragem para rejeitar a rotina, a monotonia, as coisas desinteressantes. Viver no limite, fazer coisas arriscadas, excitantes, desafiadoras, viver a vida como ela é, ser uma pessoa animada e não um chato, sem graça, quase morto”.
- Falta de responsabilidade – “Não se deve focar nas fraquezas humanas, que são comuns”.
- Problemas de comportamento precoces e comportamento adulto antissocial – “E, por acaso, um registro criminal indica que a pessoa é ruim ou inadequada?”.

“Os psicopatas possuem uma visão narcisista e supervalorizada de seus valores e importância. Eles se vêem como o centro do universo e tudo deve girar em torno deles”. (SILVA, 2018, p. 69). Esta superioridade é tão grande, que acreditam que podem viver sobre suas próprias regras. Crimes como, matar, fraudar, roubar, estuprar, entre outros, por mais que tenham a consciência de que é ilegal, que estão violando direitos de outros, não se importam, pois agem somente sobre suas próprias leis e regras.

Os psicopatas não se importam, ou se sentem constrangidos com problemas financeiros, pessoais ou jurídicos, encaram estes problemas como passageiros, resultado de má-sorte, infidelidade de amigos ou consequência de um sistema injusto, o qual é coordenado por pessoas incompetentes.

Ausência de remorso ou culpa – “Os psicopatas mostram uma assombrosa falta de preocupação com os efeitos devastadores de suas ações sobre os outros”. (HARE, 2013. p. 55).

Não raramente, os psicopatas são muito sinceros sobre o assunto, e com total tranquilidade relatam que não sentem culpa, nem remorso pela destruição e dor que causaram a outrem, para eles não há razões para se preocupar com isso.

Podem até dizer que estão com remorso pelo cometido, mas suas próprias ações demonstram o contrário. A verbalização de possuir esse sentimento é algo que aprendem desde cedo, a inventar “desculpas elaboradas”, as quais envolvem profundamente as pessoas, que eventualmente acabam por sentir pena (SILVA, 2008, p.72).

Falta de empatia – “[...] Eles parecem incapazes de se colocar no lugar do outro, de “estar na pele” do outro, a não ser no sentido puramente intelectual. Os sentimentos das outras pessoas não preocupam nenhum um pouco [...]”. (HARE, 2013. p. 59).

Os psicopatas se demonstram totalmente indiferença com os sentimentos dos outros ou com seus direitos, não somente de pessoas estranhas, mas, tratam da mesma forma seus familiares. Têm a visão de pessoas como objetos, que se for necessário usá-las para satisfazer o seu prazer, serão usadas, principalmente as pessoas mais sensíveis

e generosas, onde estas, não passam de pessoas fracas e vulneráveis, e por isso são seus alvos preferidos.

Enganador e manipulador – “Mentir, enganar e manipular são talentos naturais dos psicopatas”. (HARE, 2013. p. 61).

Com sua imaginação direcionada somente para eles, os psicopatas não demonstram nenhum tipo de perplexidade, constrangimento, nem intimidação com a possibilidade de serem pegos trapaceando, ao contrário, mudam de histórias com uma enorme facilidade, muitas destas contraditórias, as quais tem como sua intenção a satisfação do prazer de enganar.

Os psicopatas demonstram orgulho de suas mentiras, podendo fazê-las sem qualquer motivo ou justificativa. Alguns deles para dar credibilidade a suas mentiras, contam algo ruim que praticaram ao ouvinte, para que este pense da seguinte forma: se ele está me contando isso, então quer dizer que está me contando à verdade, desta forma ludibriando quem ouve.

Emoções “rasas” – “Os psicopatas parecem sofrer de um tipo de pobreza emocional que limita a amplitude e profundidade de seus sentimentos”. (HARE, 2013. p. 66).

Por mais que os psicopatas digam que são capazes de sentir algo por alguém, ou de vivenciar fortes emoções, eles não incapazes de diferenciar um sentimento de outro, confundem suas nuances entre eles. “Confundem amor com pura excitação sexual, tristeza com frustração e raiva com irritabilidade”. (SILVA, 2008, p. 78).

O medo para a maioria das pessoas está associado a transformações físicas, suor nas mãos, tensão muscular, coração acelerado, até mesmo náuseas, entre outros, mas, para os psicopatas o medo não esta caracterizado desta forma, para eles, da mesma forma que os outros sentimentos, o medo é apenas um conceito de linguagem, algo muito superficial, o que não estará associado às mudanças corporais.

Agora vejamos as características da segunda classe, aspectos referentes ao estilo de vida, chamado por Hare de desvio social.

Impulsivo – “Os psicopatas não costumam passar muito tempo pensando prós e contras de determinada ação ou considerando possíveis consequências”. (HARE, 2013. p. 71).

Para realizar a sua satisfação, o seu prazer ou alívio imediato, a impulsividade é característica constante apresentada pelos psicopatas, sem demonstrar qualquer arrependimento ou culpa por suas decisões tomadas para proporcionar este alcance.

Como demonstra Hare, parentes, empregadores e colegas, não raras as vezes ficam confusos com o que está acontecendo, deixam o emprego repentinamente, terminam relacionamentos, agredem pessoas, tudo isso com um único propósito, satisfazer imediatamente a sua vontade, sem a mínima importância com o futuro.

Fraco controle de comportamento – “Além de ser impulsivo, de fazer coisas no calor do momento, o psicopata é altamente reativo ao que percebe como insulto ou desprezo”. (HARE, 2013. p. 73).

O autocontrole presente na maioria de nós, o qual nos faz pensar melhor a vontade de grosseiramente responder alguém que nos provocou, não agindo desta forma, relevando o ocorrido, não acontece com os psicopatas.

Seu nível de controle comportamental é baixo, podendo ser chamado de “cabeças-quentes”, visto que ao se deparar com alguma provocação, onde facilmente se sentem ofendidos, sua resposta poderá ser com violência repentina, desaforos e ameaças, e passado um curto espaço de tempo, voltando a agir como se nada tivesse ocorrido naquele momento, com a maior normalidade.

Necessidade de excitação – “Os psicopatas têm necessidade contínua e excessiva de excitação; eles almejam viver “em alta velocidade”, no limite, onde está a ação. Em muitos casos, a ação envolve quebrar regras”. (HARE, 2013. p. 74).

Nessa busca sem limites de excitação excessiva, invariáveis vezes encontram essa excitação necessária infringindo a lei, agredindo pessoas, direções perigosas, desacatos a autoridades, uso de drogas entre outros.

Difícilmente irá encontrar um psicopata em um emprego que seja necessário exercer alguma atividade estável e de alta concentração por um período longo. A troca de emprego e de residência é constante, para que essa excitação seja saciada, com novas situações, locais, pessoas.

“Para eles, tudo isso não passa de mero prazer e diversão imediatos, sem qualquer outra conotação”. (SILVA, 2008, p. 86).

Falta de responsabilidade – “Obrigações e compromissos não significam nada para os psicopatas. Suas boas intenções – “Eu nunca mais vou trair você” – são promessas levadas pelo vento”. (HARE, 2013. p. 76).

Essa incapacidade de ser responsável atinge sua vida por completo. No trabalho, seu comportamento não será o melhor, haverá impontualidade, uso indevido dos recursos da empresa, violação da politica interna, já aos relacionamentos com pessoas, não irá honrar com seus compromissos, acreditar em acordos verbais ou escritos é indiferente, pois saiba que o psicopata não irá cumprir.

No que diz respeito a família, sua composição não será por amor, ao companheiro (a), ou ao seu filho (a), será somente de fachada, para passar a impressão de uma boa pessoa, criar uma boa imagem, mas, responsabilidade com ambos ou pai, mãe, irmãos, etc., isso não existirá, não haverá hesitação ao utilizar familiares para alcançar o quer, ou sair de alguma situação.

Problemas de comportamento precoce – “[...] mentiras persistentes, fraudes, roubo, incêndio criminoso, vadiagem, perturbação de aula na escola, abuso de substancias, vandalismo, violência, *bullying*, fuga e sexualidade precoce”. (HARE, 2013. p. 79).

Os problemas comportamentais dos psicopatas surgem desde muito cedo, desde a infância, não somente os descritos acima, de mesmo modo que apresentam comportamentos cruéis com animais e outras crianças, sendo estes colegas da escola, ou até seus próprios irmãos ou primos.

Vale dizer que a psicopatia não é constituída durante a vida, ou apresenta característica do dia para a noite, e sim, já se nasce psicopata, e continuará a ser até seu último dia de vida, “[...] revelando que antes de tudo a psicopatia se traduz numa maneira de ser, existir e perceber o mundo”. (SILVA, 2008, p. 89).

Comportamento adulto antissocial – “[...] regras e expectativas da sociedade como inconvenientes e insensatas, verdadeiros obstáculos à expressão comportamental de suas inclinações e desejos.” (HARE, 2013. p. 80 e 81).

As normas para convivência em sociedade, não é somente infringida pelos psicopatas, mas estes as consideram como meros obstáculos a serem ultrapassados, para o alcance de suas vontades e satisfação de seus prazeres. Por não causar a mesma

inibição que sentem as pessoas comuns, é que no curso da vida dos psicopatas, “o comportamento transgressor e antissocial é uma constante”. (SILVA, 2008, p. 90).

O comportamento antissocial jamais irá deixar de existir, o que poderá variar, é a forma de exercer os crimes durante a vida.

A PCL-R utiliza informações para a entrevista com dados retirados de prontuários, processos e sempre que possível de pessoas que convivem com o indivíduo. A Escala é composta por 20 (vinte) itens, em cada item o avaliador deve pontuar dentro de uma escala de três pontos (0,1,2), conforme for o avaliado, a pontuação chega ao máximo de 40 pontos, refletindo assim a condição que a pessoa corresponde. Hare afirma que se algum indivíduo alcançar o numeral igual ou acima de 30 (trinta) pontos pode com segurança diagnosticá-lo com a psicopatia.

Temos também Escala Hare de Triagem (*The Hare Psychopathy checklist: Screening Version*) – (PCL:SV) é baseada na PCL-R, podendo ser utilizada em pessoas a partir dos 16 (dezesesseis) anos, independente se for no campo forense ou não. Da mesma forma que a Escala supracitada além das informações obtidas na entrevista direta, registros escritos e informações de fontes colaterais. Seu resultado pode variar até 24 (vinte e quatro) pontos, alcançando uma pontuação igual ou acima de 18 (dezoito) pontos, é segura a indicação de psicopatia.

A Escala Hare de Auto-relato (*Hare Self-Report Psychopathy-III; SRP-III*), “as quatro facetas avaliadas referem-se à insensibilidade afetiva, manipulação interpessoal, estilo de vida instável e tendências criminosas”. (GOMIDE, Paula Inez Cunha; JÚNIOR, Sérgio Said Staut. p. 227).

A avaliação dentro do ambiente de trabalho é realizada pelo *Business Scan* (B-Scan), é realizada em dois momentos, por autorrelato e “360”, que é respondida por seus colegas ou seus subordinados. Os fatores de avaliação são: “manipulativo/antiético; insensível/indiferente; não confiável/desfocado; e intimidante/agressivo”. (GOMIDE, Paula Inez Cunha; JÚNIOR, Sérgio Said Staut, p. 227).

Por fim temos a avaliação em adolescentes de 12 (doze) a 18 (dezoito) anos, chamada Escala Hare – PCL-YV (*Hare Psychopathy checklist: Youth Version*), desenvolvida da mesma maneira que a PCL-R, destinada para jovens que de alguma

forma envolveram-se com a justiça, para que dessa maneira possa diagnosticar precocemente a psicopatia, tendo como instrumento de avaliação três fatores: insensibilidade emocional; impulsividade; e narcisismo. Para as crianças com idade entre 6 (seis) e 13 (treze) anos, Hare e Frick criaram uma ferramenta para ser respondida de forma rápida pelos professores e pais, chamado de o *Antissocial Process Screening Decive* (APSD), que para a população brasileira ainda está em fase de aprovação.

Diante de toda teoria de avaliação exposta e características pertencentes a estes indivíduos, finalizamos o capítulo com a seguinte citação de Ana Beatriz Barbosa Silva.

É importante ressaltar que os psicopatas possuem níveis variados de gravidade: leve, moderado e severo. Os primeiros se dedicam a trapacear, aplicar golpes e pequenos roubos, mas provavelmente não “sujarão as mãos de sangue” ou matarão suas vítimas. Já os últimos, botam verdadeiramente a “mão na massa”, com métodos cruéis sofisticados, e sentem um enorme prazer com seus atos brutais. Mas não se iluda! Qualquer que seja o grau de gravidade, todos, invariavelmente deixam marcas de destruição por onde passam, sem piedade. (2008. p. 17).

3 RESPONSABILIDADE PENAL DO PSICOPATA

Para melhor entendimento deste capítulo, se faz necessário relembrar alguns conceitos significativos, anteriormente demonstrados.

O Direito Penal é destinado à proteção dos bens de maior importância e necessários para a manutenção da convivência em sociedade. Portanto o Direito Penal dentro do ordenamento jurídico brasileiro é o ramo do Direito que irá definir o que será considerado como crime, e quais as penas e medidas de segurança aplicadas os indivíduos que agiram de forma contrária a lei.

O conceito analítico de crime, o qual compartilhamos neste trabalho, é compreendido como a conduta típica, antijurídica e culpável. Conduta esta considerada típica, exatamente por haver um dispositivo legal, proibindo a mesma. Antijurídica, visto que é contrária ao ordenamento jurídico adotado no país, tornando assim conduta ilícita. Culpável, caracteriza-se com a imputabilidade, ou seja, a capacidade de ser culpável. Portanto, para se configurar um crime, é necessário que o agente, tenha cometido uma conduta típica, antijurídica e culpável.

Conforme já estudado a imputabilidade é a compreensão do agente infrator, sobre ser responsável pelo fato e conseqüentemente sofrer as sanções decorrentes do delito cometido. Imputabilidade é, assim, a aptidão para ser culpável.

Dentro do Código Penal Brasileiro, não iremos encontrar um dispositivo específico para a imputabilidade, a conclusão para identificar as pessoas com a capacidade de ser culpável, advém do critério biopsicológico, adotado pelo legislador, que em seu artigo 26, caput, indica os indivíduos os quais não será possível atribuir essa capacidade de compreensão para ser culpável, sendo estes: “o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento”.

Mediante o exposto, chegamos ao questionamento essencial, em torno de tudo que foi tema de estudo e abordado: caberia a imputabilidade para o indivíduo diagnosticado com a psicopatia? Qual a sanção pertinente para esse agente infrator?

O primeiro ponto a ser analisado, conforme já apresentado no capítulo 2, por mais que a palavra psicopatia em sua tradução literal, tenha o significado de “doença mental”, para os médicos psiquiatras, não há relação entre eles, vejamos o que a médica psiquiatra Ana Beatriz Barbosa Silva tem a dizer sobre eles:

Os psicopatas em geral são indivíduos frios, calculistas, inescrupulosos, dissimulados, mentirosos, sedutores e que visam apenas o próprio benefício. Eles são incapazes de estabelecer vínculos afetivos ou de se colocar no lugar do outro. São desprovidos de culpa ou remorso e, muitas vezes, revelam-se agressivos e violentos. Em maior ou menor nível de gravidade e com formas diferentes de manifestarem os seus atos transgressores, os psicopatas são verdadeiros “predadores sociais”, em cujas veias e artérias corre um sangue gélido. (2008, p. 37).

Na visão tradicional de doença mental para a psiquiatria, estes indivíduos não se encaixam, visto que não apresentam qualquer tipo de desorientação, não sendo assim considerados loucos, tampouco, sofrem de delírios, alucinações ou algum sofrimento mental intenso.

Os psicopatas em sua grande maioria criminosos, não cometem atos ilícitos, por desconhecerem da lei, ou por não serem capazes de compreendê-la, agem desta maneira pela falta de empatia com o próximo, como dito anteriormente por seguirem suas próprias regras, e desta maneira acreditarem que nunca serão pegos, que sempre sairão impunes de seus crimes, razão esta que agem de forma grandiosamente meticulosa, fria e calculista.

A responsabilidade atribuída ao agente infrator é a culpabilidade em si, ou seja, o agente deve ter o domínio total de suas ações, se faz necessário o conhecimento ou a possibilidade de conhecer a antijuridicidade de seu ato reprovável (cometido ou prestes a cometer) perante a sociedade. Aspectos estes, como já abordamos anteriormente, presentes nos psicopatas, que em se tratando de lei e regras, agem somente sobre as próprias, por mais que tenham total discernimento do que seria certo ou errado, ou seja, a compreensão do que é lícito e ilícito.

Portanto para essas pessoas diagnosticadas com a psicopatia, não há a possibilidade de se enquadrar como doente mental ou com retardo mental, para que desta forma se exima da responsabilidade de seus atos conforme dispõe o art. 26, caput do Código Penal, ou que tenha sua pena reduzida conforme parágrafo único do mesmo

artigo o qual dispõe: “A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento”, conforme já demonstrado, o psicopata não sofre de perturbação mental, sendo inteiramente capaz de compreender a conduta típica, antijurídica e culpável que está cometendo, ou seja, o crime praticado.

Deste modo vejamos o posicionamento da jurisprudência do TJ – TO:

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ALEGAÇÃO DE VEREDICTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. NÃO RECONHECIMENTO DA SEMI-IMPUTABILIDADE PELOS JURADOS. RÉU DIAGNOSTICADO COMO PISCOPATA. IRRELEVÂNCIA. EXISTÊNCIA DE LAUDO PSQUIÁTRICO INDICANDO QUE O RÉU TINHA CAPACIDADES COGNITIVA E VOLITIVA PRESERVADAS. VEREDICTO DOS JURADOS AMPARADO EM PROVA CONSTANTE DOS AUTOS. VEREDICTO MANTIDO. 1. A doutrina da psiquiatria forense é uníssona no sentido de que, a despeito de padecer de um transtorno de personalidade, **o psicopata é inteiramente capaz de entender o caráter ilícito de sua conduta (capacidade cognitiva).** 2. **Amparados em laudo psiquiátrico atestando que o réu possuía, ao tempo da infração, a capacidade de entendimento (capacidade cognitiva) e a capacidade de autodeterminar-se diante da situação (capacidade volitiva) preservadas,** os jurados refutaram a tese da semi-imputabilidade, reconhecendo que o réu era imputável. 3. Não merece qualquer censura a sentença proferida pelo Presidente do Tribunal do Júri que deixou de reduzir a reprimenda pela causa prevista no art. 26, parágrafo único, do Código Penal, se o soberano conselho de sentença não afastou a tese da semi-inimputabilidade do réu. Precedentes do TJDFT. 4. Existindo duas teses contrárias e havendo plausibilidade na escolha de uma delas pelo Tribunal do Júri, não pode a Corte Estadual cassar a decisão do conselho de sentença para dizer que esta ou aquela é a melhor solução, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da soberania dos veredictos (art. 5º, XXXVIII, CF). 5. O Júri é livre para escolher a solução que lhe pareça justa, ainda que não seja melhor sob a ótica técnico-jurídica, entre as teses agitadas na discussão da causa. Esse procedimento decorre do princípio da convicção íntima. 6. Pretensão recursal de cassação do julgamento improvida. **ALEGAÇÃO DE VEREDICTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS, PELA INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUANTO ÀS QUALIFICADORAS. DESCABIMENTO. PROVAS SUFICIENTES QUANTO À CONFIGURAÇÃO DAS QUALIFICADORAS REFERENTES AO MOTIVO TORPE E À DISSIMULAÇÃO.** 1. Adequada a incidência da qualificadora do motivo torpe, em razão da existência de provas dando conta de que o crime foi praticado pelo ciúme obsessivo nutrido pelo apelante em razão do relacionamento de sua prima e exnamorada com outrem. Precedentes. 2. Resta configurada a dissimulação quando o agente, a pretexto de falsa trégua, dissimuladamente atrai as vítimas com a finalidade de obter aproximação física com elas, viabilizando a prática dos homicídios, um tentado e o outro consumado. **ALEGAÇÃO DE**

ERRO NA FIXAÇÃO DA PENA. PRIMEIRA FASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. ALEGAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. DESCABIMENTO. PROCEDIMENTO DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA CORRETO. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA E CORRETA. 1. Não há que se falar em reforma da dosimetria da pena quando referido 1/2 procedimento foi elaborado em total consonância com os artigos 59 e 68 do Código Penal, bem como com os artigos 5º, inciso XLVI; e 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal. 2. O juiz sentenciante dispõe de discricionariedade na análise das circunstâncias judiciais e na fixação das penas, desde que o faça com estrita observância das diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal. 3. A circunstância judicial relativa à conduta social refere-se ao comportamento do agente no seio social, familiar e profissional. Revela-se por seu relacionamento no meio em que vive, tanto perante a comunidade, quanto perante sua família e seus colegas de trabalho. Assim, é suficiente para exasperação da pena-base o fato de o agente não estudar, não exercer qualquer ocupação lícita e levar vida desregrada. 4. As consequências do crime devem ser consideradas desfavoráveis ao agente quando um ente é brutal e intempestivamente retirado do seio familiar, gerando traumas e sequelas que dificilmente serão superadas. Alegar que o trauma e a seqüela, carecem de maior fundamentação a justificá-las é atender a anseios demasiadamente garantistas, eis que somente a família da vítima pode dimensionar o sofrimento decorrente da perda da mesma. 5. A premeditação é elemento concreto apto a justificar a exasperação da penabase a título de circunstâncias do crime. Precedentes do STJ. 6. A circunstância judicial relativa à personalidade do agente pode ser aferida a partir do modo de agir do réu no evento delituoso. Assim, deve o juiz sentenciante avaliar a insensibilidade acentuada, a maldade, a desonestidade, a cupidez ou a perversidade demonstrada e utilizada pelo criminoso na consecução do delito, sendo dispensável, portanto, a submissão do réu a exame psiquiátrico ou psicológico para se chegar a tal conclusão. Precedentes do TJTO. 7. De acordo com a posição majoritária da doutrina e da jurisprudência, a continuidade delitiva é uma ficção jurídica, de modo que, a despeito da pluralidade de crimes, considera-se a existência de um só delito, conforme o preenchimento dos requisitos objetivos (delitos da mesma espécie, condições de tempo, lugar e modo de execução semelhantes) e, ainda, subjetivos (unidade de desígnios). Com isso, adotou-se a teoria mista ou objetivo-subjetiva. Precedentes STJ. 8. Não há que se falar em continuidade delitiva, no caso concreto, quando restou comprovado que o agente possuía desígnios autônomos. Mantido, pois, o concurso material (art. 69, CP). 9. Apelação conhecida e improvida. (AP 5004417-64.2012.827.0000, Rel. Juíza convocada ADELINA GURAK, 5ª Turma da 1ª Câmara Criminal, julgado em 10/02/2015). 2/2

(TJ-TO - APR: 50044176420128270000, Relator: ADELINA MARIA GURAK)

Como demonstrado à imputabilidade que compete ao psicopata foi mantida, sendo indeferida a apelação com o pedido de diminuição de pena, mantendo desta forma a decisão do concelho de sentença.

De modo que o psicopata é considerado imputável perante seus atos ilícitos, qual seria a melhor forma de aplicação da pena? Deveria esta ser aumentada por ser um psicopata ou diminuída?

O ordenamento jurídico brasileiro dispõe em seu artigo 75 do Código Penal, que a pena privativa de liberdade não poderá ultrapassar o máximo de 30 (trinta) anos, visto isso, passamos para a individualização da pena e sua proporcionalidade.

O Código Penal no artigo 34, caput, dispõe que: “O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução”. Pois bem, o que seria essa “classificação para a individualização da execução”, vejamos, “a proteção a vida por exemplo, deve ser feita com uma ameaça de pena mais severa do que aquela prevista para resguardar o patrimônio;”. (GRECO, 2015, p. 119), nessa fase de identificação da pena, será para realizar a valoração dos bens que estão sendo violados pelo agente infrator, individualizando assim as penas de acordo com a sua gravidade e importância, considerando suas possíveis agravantes ou atenuantes dentro do Direito Penal Brasileiro. No tocante a classificação vejamos o entendimento do STJ:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ARTS. 59 E 68 DO CP. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. CRITÉRIO TRIFÁSICO. INOBSERVÂNCIA. MAUS-ANTECEDENTES. INEXISTÊNCIA. HEDIONDEZ. PROGRESSÃO DE REGIME. DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2.º, § 1.º, DA LEI N.º 8.072/90, PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AFASTAMENTO DO ÓBICE LEGAL. PEDIDO QUE DEVERÁ SER EXAMINADO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS. 1. **Ao individualizar a pena, o juiz sentenciante deverá obedecer e sopesar os critérios no art. 59, as circunstâncias agravantes e atenuantes e, por fim, as causas de aumento e diminuição de pena, para ao final impor ao condenado, de forma justa e fundamentada, a quantidade de pena que o fato está a merecer.** 2. O acórdão condenatório usou indevidamente a agravante genérica da reincidência como circunstância judicial para a fixação da pena-base, na primeira fase da individualização da pena, em desacordo com o critério trifásico estabelecido no art. 68, do Código Penal. 3. Ao que se tem das folhas de antecedentes juntadas, não se vislumbra nos autos nenhuma condenação transitada em julgado, que justifique o reconhecimento da circunstância judicial desfavorável dos maus-antecedentes. 4. O Pretório Excelso, em sua composição plenária, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, em 23 de fevereiro de 2006, declarou, em sede de controle difuso, inconstitucional o óbice contido na Lei dos Crimes Hediondos que veda a possibilidade de progressão do regime prisional aos condenados pela prática dos delitos nela elencados. 5. **Tal entendimento, firmou-se na interpretação sistêmica dos princípios constitucionais da**

individualização, da isonomia e da humanidade da pena. 6. Afastou-se, assim, a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados, tendo sido, todavia, ressalvado pelo Supremo Tribunal Federal, no mencionado precedente, que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários. 7. Writ concedido para: a) mantida a condenação, anular o acórdão impugnado, tão-somente na parte relativa à dosimetria da reprimenda, a fim de que outra seja elaborada, observando-se devidamente o critério trifásico e sem o aumento relativo aos maus antecedentes, à minguada fundamentação; e, b) afastar o óbice legal contido no dispositivo do acórdão condenatório que negava ao paciente o direito à eventual progressão carcerária, ressalvando, contudo, que competirá ao juízo das execuções criminais, atendidos os requisitos subjetivos e objetivos, decidir sobre o deferimento do benefício da progressão de regime prisional. 8. Com amparo no art. 580 do Código de Processo Penal, estendo os efeitos da presente decisão ao co-réu EDMÁRIO CARLOS FREITAS, por se encontrar na mesma situação processual do Paciente.

(STJ - HC: 48122 SP 2005/0156373-8, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 04/05/2006, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 12/06/2006 p. 511)

A individualização ocorre também no momento da execução da pena, conforme art. 5º da Lei de Execuções Penais (nº 7.210/84) o qual dispõe da seguinte maneira: “Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal”. Observemos a colocação de Rogério Greco (2015, p. 120 e 121 *apud* MIRABETE, 1990, p. 60 e 61) ao referido tema:

Com os estudos referentes à matéria, chegou-se paulatinamente ao ponto de vista de que a execução penal não pode ser igual para todos os presos – justamente porque nem todos são iguais, mas sumamente diferentes – e que tampouco a execução pode ser homogênea durante todo o período de seu cumprimento. Não há mais dúvida de que nem todo preso deve ser submetido ao mesmo programa de execução e que, durante a fase executória da pena, se exige um ajustamento desse programa conforme a reação observada no condenado, só assim se podendo falar em verdadeira individualização no momento executivo. Individualizar a pena, na execução, consiste em dar a cada preso as oportunidades e os elementos necessários para lograr a sua reinserção social, posto que é pessoa, ser distinto. A individualização, portanto, deve aflorar técnica e científica, nunca improvisada, iniciando-se com a indispensável classificação dos condenados a fim de serem destinados aos programas de execução mais adequados, conforme as condições pessoais de cada um.

Atualmente no Brasil não existe nenhum local “adequado” para o psicopata cumprir sua pena, visto que, por não se tratar de doente mental, este fica apenado juntamente com os criminosos comuns, até mesmo com os de menor potencial ofensivo. Por tudo que já foi exposto referente à personalidade deles, é visível a necessidade de um local específico para os psicopatas, da mesma forma que foi colocado na citação acima, onde devem cumprir sua condenação em local mais pertinente conforme sua condição pessoal.

Partindo do princípio da individualização da pena, o qual está ligado diretamente ao princípio da proporcionalidade que objetiva a proibição dos excessos, realizando a verificação de equivalência entre a pena imposta e os meios empregados pelo agente infrator, para que deste modo evite medidas abusivas. Da mesma maneira que o princípio anterior, vejamos o que Greco (2015, p. 125 *apud* SILVA FRANCO, 1997, p. 67) expõe sobre o princípio da proporcionalidade:

O princípio da proporcionalidade exige que se faça um juízo de ponderação sobre a relação existente entre o bem que é lesionado ou posto em perigo (gravidade do fato) e o bem de que pode alguém se privado (gravidade da pena). Toda vez que, nessa relação, houver um desequilíbrio acentuado, estabelece-se, em consequência, inaceitável desproporção. O princípio da proporcionalidade rechaça, portanto, o estabelecimento de cominações legais (proporcionalidade em abstrato) e a imposição de penas (proporcionalidade em concreto) que careçam de relação valorativa com o fato cometido considerado em seu significado global. Tem, em consequência, um duplo destinatário: o poder legislativo (que tem de estabelecer penas proporcionadas, em abstrato, à gravidade do delito) e o juiz (as penas que os juízes impõe ao autor do delito têm de ser proporcionadas à sua concreta gravidade).

Cabe então ao legislador de forma abstrata adequar a pena ao crime, e ao juiz adequar a valoração da pena, juntamente com as agravantes e atenuantes, não podendo esta ser superior a 30 anos. Tarefa árdua tanto para um quanto para outro quando se trata de agente infrator diagnosticado com a psicopatia, no ordenamento jurídico nacional, não há dispositivo que preveja agravante de pena, caso o agente do crime seja um psicopata, a quantidade de tempo de sua pena deverá ser aferida não por se tratar de um psicopata, mas sim, dependendo do crime e da forma com que este o praticou. Vejamos, não são todos os psicopatas que cometem crimes, alguns, utilizam de todas as características mencionadas anteriormente, para satisfazer sua vontade, mas

isso não quer dizer, que esta vontade para ser alcançada tenha especificamente de cometer um crime. Portanto, não se pode aumentar ou diminuir a pena de um indivíduo, simplesmente por este ser um psicopata, pois ele pode utilizar sua persuasão, criatividade em inventar histórias, para poder crescer dentro de uma empresa por exemplo, sem ter cometido crime algum.

Diante de todo o exposto temos aqui a responsabilidade penal do psicopata, confirmada, visto que não se trata de alguém portador de doença mental, mas sim, de alguém totalmente consciente e com domínio de suas ações, e estas quando criminosas devendo ter penas aplicadas mediante a gravidade do crime cometido, e não como uma atenuante do crime ou uma agravante por ser um psicopata.

REFERÊNCIAS

ARAGÃO, Antônio Moniz Sodrés de, *As três escolas penais*. In GRECO Rogério. *Curso de Direito Penal – parte geral*. 17. ed. vol. 1. Niterói – RJ: Impetus Ltda, 2015.

ARISTÓTELES, *Ética Nicomaqueia*. 3ª. ed. p. 83 e 84. In BADARÓ, Ramagem. *Da Imputabilidade e Responsabilidade na Sistemática Penal*. Estado da Guanabara – RJ: Gráficos Borsoi, 1970.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal*. 21. ed. vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2015.

CAMARGO, AL Chaves. *Culpabilidade e Reprovação Penal*. in GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal – parte geral*. 17. ed. vol. 1. Niterói – RJ: Impetus Ltda, 2015.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal*. 19. ed. vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2015.

CRIME – Conceito Formal, Legal, Material e Analítico. Disponível em: <http://www.institutoejam.com.br/estudos/crime-conceito-formal-legal-material-e-analitico/>. Acesso em: 28 de mar. 2017.

DIREITO Penal. Disponível em: http://www.jurisite.com.br/apostilas/direito_penal.pdf. Acesso em: 17 de mar. 2017.

MATHIAS, Fernanda. *Psicopatia e crime: questão da imputabilidade*. Disponível em: https://fernandatmathias.jusbrasil.com.br/artigos/374893721/psicopatia-e-crime-questao-da-imputabilidade?ref=topic_feed. Acesso em: 14 abr. 2017.

GALVÃO, Fernando; GRECO, Rogério. *Estrutura Jurídica do Crime*. In GRECO Rogério. *Curso de Direito Penal – parte geral*. 17. ed. vol. 1. Niterói – RJ: Impetus Ltda, 2015.

GRECO Rogério. *Curso de Direito Penal – parte geral*. 17. ed. vol. 1. Niterói – RJ: Impetus Ltda, 2015.

GOMIDE, Paula Inez Cunha; JÚNIOR, Sérgio Said Staut (Org.). *Introdução a Psicologia Forense*. Curitiba: Juruá, 2016.

HARE, Robert D. *Sem Consciência: O mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós*. Porto Alegre - RS: Artmed, 2013.

LIVRE-ARBÍTRIO e Determinismo. Disponível em: <http://www.blogdadireito.com.br/2012/12/livre-arbitrio-e-determinismo.html#.WOLC5Tvyy00>. Acesso em: 03 de abr. 2017.

LOMBROSO, Cesare. *O Homem Delinquente*. São Paulo: Ícone, 2007.

MACHADO, Alexandre N. *Determinismo*. Disponível em: <http://problemasfilosoficos.blogspot.com.br/2010/06/determinismo.html>. Acesso em: 05 de abril. 2017.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Manual de Direito Penal*. 13. ed. São Paulo: Atlas S.A., 1998.

_____. *Execução Penal*. In: GRECO Rogério. *Curso de Direito Penal – parte geral*. 17. ed. vol. 1. Niterói – RJ: Impetus Ltda, 2015.

MUÑOS, Conde. *Teoria Geral do Delito*. In BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal – parte geral*. 21. ed. vol.1. São Paulo: Saraiva, 2015.

PUIG, Mir. *Derecho Penal; Parte Geral*. In BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal – parte geral*. 21. ed. vol.1. São Paulo: Saraiva, 2015.

QUEIROZ, Paulo, *Conceito de Direito Penal*. Disponível em: <http://www.pauloqueiroz.net/conceito-de-direito-penal/>. Acesso em: 28 de mar. 2017.

_____. *Seis Conceitos de Crime*. Disponível em: <http://www.pauloqueiroz.net/seis-conceitos-de-crime/>. Acesso em: 28 de mar. 2017.

SATRIUC, Marisa Ferreira. *O Psicopata no Ordenamento Jurídico Penal Brasileiro*. Disponível em: https://satriuc.jusbrasil.com.br/artigos/381668356/o-psicopata-no-ordenamento-juridico-penal-brasileiro?ref=topic_feed. Acesso em: 09 de maio 2017.

SILVA, Ana Beatriz B. *Mentes Perigosas: O psicopata mora ao lado*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.

SILVA FRANCO, Alberto. *Crimes hediondos*. In: GRECO Rogério. *Curso de Direito Penal – parte geral*. 17. ed. vol. 1. Niterói – RJ: Impetus Ltda, 2015.

TEORIA do crime. Disponível em: <https://ligacaoconcurso.files.wordpress.com/2011/03/teoria-do-crime.pdf>. Acesso em 28 de mar. 2017.

TOLEDO, Francisco de Assis. *O Erro no Direito Penal*. In MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Manual de Direito Penal*. 13. ed. São Paulo: Atlas S.A., 1998.

VAZ, Daniel Ribeiro. *Da Antijuridicidade*. Disponível em: <https://danielvaz2.jusbrasil.com.br/artigos/121816651/da-antijuridicidade>. Acesso em: 28 de mar. 2017.

VON LISZT, Franz. *Tratado de Direito Penal Alemão*. In GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal – parte geral*. 17. ed. vol. 1. Niterói – RJ: Impetus Ltda, 2015.

WELZEL, Hans. *O Novo Sistema Jurídico-Penal: uma introdução à doutrina da ação finalista*. São Paulo: Revista dos Tribunais LTDA, 2015.

_____. *Derecho Penal Alemán*. In ZAFFARONI, Eugênio Raúl, José Henrique. *Manuel de Direito Penal Brasileiro - parte geral*. 6. ed. vol. 1. São Paulo: Revista do Tribunais Ltda, 2006.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. *Manual de Derecho Penal: parte geral*. In MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Manual de Direito Penal*. 13. ed. São Paulo: Atlas S.A., 1998.

_____. PIERANGELI, José Henrique. *Manuel de Direito Penal Brasileiro - parte geral*. 6. ed. vol. 1. São Paulo: Revista do Tribunais Ltda, 2006.